



PROCESSO Nº : 1.267-0/2014 (AUTOS DIGITAIS)

ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO Nº 247/2015-SC

UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CHAPADA DOS GUIMARÃES - PREVI-SERV

RECORRENTE : ELAINE CASO (ORDENADORA DE DESPESAS DE 18/01/2013 A 25/05/2014), ELIZETE ALEXANDRE BORGES (ORDENADORA DE DESPESAS DE 27/05/2014 A 31/12/2014)

RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 4.969/2016

RECURSO ORDINÁRIO. EXERCÍCIO 2014. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. ACÓRDÃO 247/2015. RESSARCIMENTO POR DESPESAS ILEGÍTIMAS COM JUROS E MULTAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RESSARCIDO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS PELO PREVI-SERV PARA APURAR CONCESSÃO INDEVIDA DE SALÁRIO FAMÍLIA. DETERMINAÇÃO AFASTADA DO PREVI-SERV E TRANSFERIDA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Elaine Caso**, ordenadora de despesas (período de 18/01/2013 a 25/05/2014) e pela Sra. Elizete Alexandre Borges, ordenadora de despesas (período de 27/05/2014 a 31/12/2014) gestoras do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Chapada dos Guimarães, em face do **Acórdão nº 247/2015 – SC**, que julgou regulares, com aplicação de multa e determinações legais, as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014.



2. As razões recursais das gestoras¹ visam a exclusão das determinações de restituição de valores e multas imputadas em razão das irregularidades **JB 01 (item 4.1), LB 05 (item 6.1) e LB 16 (7.1)**, por entender injustas e desproporcionais.
3. O recurso foi admitido pelo Conselheiro Relator², por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCE/MT.
4. Submetidos os autos à Secex³, a Equipe Técnica manifestou pelo **provimento parcial do recurso**, para reduzir o montante a ser ressarcido em razão da irregularidade JB 01, bem como diminuir a multa imputada em decorrência do apontamento LB 05, mantendo os demais termos do Acórdão nº 247/2015 – SC.
5. Vieram os autos para **manifestação ministerial**.
6. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

7. Inicialmente, cumpre destacar o acerto do Relator ao admitir o presente recurso ordinário, uma vez que o mesmo atende aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, quais sejam: legitimidade, interesse recursal, cabimento e tempestividade.
8. A peça foi interposta por parte legítima (gestoras), que manifestaram interesse recursal (provimento do recurso ordinário para exclusão de determinação

1. Documento Digital nº 14911/2016.
2. Documento Digital nº 18444/2016.
3. Documento Digital nº 177944/2016.



de restituição de valores e multa) dentro do prazo legal (tempestividade)⁴, verifica-se, ainda, o cabimento do Recurso Ordinário, sendo a modalidade recursal adequada para impugnar acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do art. 270, I do RITCE/MT.

9. Assim, o *Parquet* de Contas corrobora com o **conhecimento** do presente recurso ordinário.

2.2. Mérito

10. Analisando as razões de mérito, o recurso interposto visa a reforma do Acórdão nº 247/2015 – SC, no sentido de afastar as determinações para ressarcimento e aplicação de multa, em decorrência das irregularidades **JB 01** (*realização de despesas ilegais e ilegítimas com juros e multas*), **LB 05** (*ausência de certificado de regularidade previdenciária*) **LB 16** (*concessão de salário família para segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente*):

4) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

4.1) Realização de despesas ilegais e ilegítimas com juros e multas. - Tópico – 3.6. Despesas

6) LB05 RPPS_GRAVE_05. Ausência de Certificado de Regularidade

Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

6.1) Em consulta ao site do Ministério da Previdência Social, constatamos que o RPPS não possui Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido. - Tópico - 3.1. Aspectos Gerais

7) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº

4. Segundo o Regimento Interno desta Corte de Contas, “Art. 270, §3º Independentemente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida.” No caso, o prazo final para interposição do recurso se daria em 04/02/2016 (Certidão – Documento Digital n. 4199/2016), tendo sido protocolado em 03/02/2016 (Termo de Aceite – Documento Digital n. 14990/2016), portanto, tempestivamente.



4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

7.1) *Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 18.489,38, referente ao pagamento de salário-família a servidores que percebiam remunerações acima do limite legal permitido. Desse total,*

ficou sob a responsabilidade da sr^a ELAINE CASO o ressarcimento no valor de R\$ 10.351,24 (Tabela 1) e para a sr^a ELIZETE ALEXANDRE BORGES o valor de R\$ 8.183,14 (Tabela 2), a serem depositados nos cofres do RPPS de Chapada dos Guimarães - Tópico – 3.4. Salário- Família.

11. Quanto à irregularidade **JB 01**, a recorrente, Sra. Elaine Caso, assevera que o fato gerador das despesas consideradas ilegítimas ocorreu no exercício de 2012, na gestão do Sr. Joao Batista Vilela Fratari.

12. Assim, entende que os juros e multas gerados pela dívida ativa decorrente do não recolhimento dos encargos sociais ao PASEP, no montante de R\$ 2.365,78, não se refere ao período em que atuou como responsável pelo RPPS de Chapada dos Guimarães, tendo em vista que exerceu a função de janeiro de 2013 até maio de 2014.

13. Acrescenta que foi nomeada para atuar como gestora do PREVI-SERV a partir de 18/01/2013, por meio do ato nº 067/2013, sendo exonerada em maio de 2014, pelo ato nº 052/2014, dessa forma “as competências que de fato pertenciam a sua gestão correspondeu apenas ao montante de R\$ 416,43”.

14. Aduz que, no intuito de regularizar a pendência financeira junto aos órgãos fiscalizadores, realizou “o pagamento da dívida decorrente do recolhimento dos encargos de PASEP já inscritos em dívida ativa, em cumprimento ao artigo nº 73, da Lei Municipal nº 1.424/2010 (vigente à época)”.

15. Analisando os argumentos da defesa a **Secex entendeu que “assiste razão às manifestações da recorrente**, tendo em vista que no exercício de 2012 o diretor executivo do PREVI-SERV era o Sr. João Batista Vilela Fratari, conforme dados extraídos do Sistema Aplic”.



16. Contudo, a Equipe Técnica afirmou que no período em que a Sra. Elaine Caso foi gestora do PREVI-SERV houve atrasos no pagamento do PASEP, originando juros e multas no valor de R\$ 681,16, conforme tabela abaixo reproduzida:

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Pago	Descrição
28/02/2014	000022/2014	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	R\$ 303,68	DESPESA REFERENTE A JUROS E MULTAS DE PASEP DA COMP. 02/2013.
28/02/2014	000024/2014	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	R\$ 2,14	DESPESA REFERENTE JUROS E MULTA DE PASEP DA COMPETÊNCIA 12/2013.
04/04/2014	000038/2014	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	R\$ 110,61	DESPESA REFERENTE MULTAS E JUROS DE PASEP DA COMPETÊNCIA 02/2014.
30/05/2014	000065/2014	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	R\$ 5,16	JUROS SOB DARF DE PASEP DA COMPETÊNCIA 04/2014.
01/06/2014	000070/2014	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	R\$ 259,57	DESPESA REFERENTE JUROS/MULTA SOB PASEP DA COMPETÊNCIA 03/2013.
TOTAL			R\$ 681,16	-

17. Dessa forma, a Secex opinou pela alteração do montante a ser restituído, passando de R\$ 2.897,37, como constante no Acórdão nº 247/2015, para R\$ 681,16 devendo também a multa de 10% sobre o valor do dano recair sobre o novo valor.

18. Passa-se a manifestação ministerial.

19. Compulsando os autos, constata-se que, na página 9 do Relatório Técnico das Contas de Gestão do PREVI-SERV⁵, a Equipe Técnica ao fazer o apontamento JB 01, apresentou a seguinte tabela:

5 Documento Digital nº 12670/2014



1.1) *Realização de despesas ilegais e ilegítimas com juros e multas. - JB01*

Em consulta realizada à relação de empenhos do RPPS, em 25/08/2015, constatou-se a contabilização de juros e multas perfazendo o montante de R\$ 3.048,23.

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Pago	Descrição
28/02/2014	000022/2014	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	R\$ 303,68	DESPESA REFERENTE A JUROS E MULTAS DE PASEP DA COMP. 02/2013.
28/02/2014	000024/2014	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	R\$ 2,14	DESPESA REFERENTE JUROS E MULTA DE PASEP DA COMPETÊNCIA 12/2013.
04/04/2014	000038/2014	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	R\$ 110,61	DESPESA REFERENTE MULTAS E JUROS DE PASEP DA COMPETÊNCIA 02/2014.
30/04/2014	000050/2014	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	R\$ 2.365,78	DESPESA REFERENTE MULTAS E JUROS DE PASEP DA DÍVIDA ATIVA DO EXERCÍCIO DE 2012.
30/05/2014	000065/2014	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	R\$ 5,16	JUROS SOB DARF DE PASEP DA COMPETÊNCIA 04/2014.
01/06/2014	000070/2014	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	R\$ 259,57	DESPESA REFERENTE JUROS/MULTA SOB PASEP DA COMPETÊNCIA 03/2013.
01/09/2014	000102/2014	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	R\$ 1,29	DESPESA REFERENTE JUROS E MULTA DE DARF REALIZADA PARA SALDAR DIFERENÇA DO PASEP DA COMPETÊNCIA 07/2014.
TOTAL			R\$ 3.048,23	

20. Da análise desses dados, constata-se que foi imputado a Sra. Elaine o dever de ressarcir aos cofres públicos despesas ilegítimas pelas quais não foi responsável.

21. Em razão de ter exercido a função de gestora do fundo apenas no período de 18/01/2013 a 26/05/2014, não deve a recorrente ser responsabilizada pelas inadimplências ocorridas em período anterior, em respeito a Súmula nº 001 desta Corte de Contas que assim estipula:



SÚMULA Nº 001 (DOC, 20/12/2013).

“O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública **deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.**”

22. **Para este Parquet de Contas houve equívoco no Acórdão nº 247/2015 ao imputar a recorrente o dever de ressarcir danos cujo causador foi o gestor anterior.**

23. Dessa forma, **concorda-se com o posicionamento da Secex, devendo o Acórdão ser alterado com imputação a Sra. Elaine Caso do ressarcimento da quantia de R\$ 681,16**, conforme tabela citada pela Equipe Técnica e reproduzida no parágrafo 16 deste parecer, **bem como a consequente alteração do montante de referência para aplicação da multa de 10% sobre o dano gerado aos cofres públicos.**

24. Já a Sra. Elizete Alexandre Borges, manifestou-se primeiramente contra a multa de 11 UPFs/MT aplicada em razão de o RPPS não possuir Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido, caracterizando **a irregularidade LB 05.**

25. Segundo a recorrente, o fator preponderante para a ausência do CRP foi a falta de repasse, por parte do poder executivo, dos valores correspondentes as contribuições previdenciárias, não sendo então culpa da gestora do PREVI-SERV.

26. Assevera também que em várias ocasiões alertou a administração sobre as consequências da não emissão do certificado e que mesmo após diversas notificações realizadas ao Poder Executivo sobre a necessidade da emissão do CRP, não houve o repasse das contribuições previdenciárias, conforme cópia do ofício nº 074/2014, que anexou a defesa.

27. Por fim, requer o afastamento da multa por entender que não foi responsável pela ocorrência da irregularidade.



28. A Equipe Técnica entendeu que a conduta da recorrente “não foi omissiva” em relação à adoção de providências, contudo, “apesar da ausência de responsabilidade do gestor do RPPS em relação à irregularidade de inadimplência de contribuições previdenciária, verifica-se, no extrato de irregularidades detalhado no relatório de análise de defesa, a existência de outras obrigações não cumpridas e de responsabilidade do gestor do RPPS, as quais, ao contrário do que foi alegado no recurso, não dependem do repasse de contribuições para que haja a regularização”.

29. Assim, **a Secex opinou pela manutenção da irregularidade, sugerindo a diminuição da multa aplicada**, “visto que apenas parte das irregularidades que impediram a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária são de responsabilidade” da gestora.

30. Passa-se a manifestação ministerial.

31. Primeiramente, deve-se destacar que o Certificado de Regularidade Previdenciária é o documento que atesta o cumprimento das determinações previstas pela Lei nº 9.717/1998, no tocante à regularidade do regime de previdência social dos servidores públicos efetivos de um Estado ou Município, quanto ao respeito às normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários.

32. Sua ausência caracteriza irregularidade grave e implica prejuízo ao município, uma vez que coloca em risco a atividade finalística do ente.

33. No caso em tela, a recorrente demonstrou, por meio da cópia do ofício nº 71/2014⁶, que adotou medidas para buscar da Prefeitura de Chapada dos Guimarães os repasses das contribuições previdenciárias.

34. Contudo, deixou de cumprir obrigações que não dependiam dos repasses do município, sendo essas obrigações descumpridas a razão da imputação

6 Documento digital nº 22063/2016 fls. 32 e 33



da multa, conforme se depreende do seguinte trecho do voto⁷ da Relatora das Contas Anuais de Gestão do PREVI-SERV:

“Não cabe acolhida das argumentações trazidas pela Gestora Sra. Elizete Alexandre Borges, **uma vez que, mesmo demonstrada a existência de débitos previdenciários, verifico que ocorreram outras irregularidades de responsabilidade exclusiva da gestora do RPPS, que por si só, limitam a emissão do CRP**, conforme disposto no Extrato externo de irregularidades previdenciárias, do Relatório Técnico de Defesa.”

35. Para este Ministério Público de Contas a defesa não demonstrou que “as irregularidades de responsabilidade exclusiva da gestora do RPPS” não ocorreram, razão por que **deve-se manter inalterado o Acórdão nº 247/2015 quando à multa e determinação aplicados em razão da irregularidade LB 05.**

36. Por derradeiro, **as recorrentes solicitaram o afastamento da determinação para que “instaure Tomada de Contas Especial, no prazo de 30 dias, para apurar o valor pago a maior, identificar o responsável e obter o ressarcimento do valor ao PREVI-SERV”. referentes a irregularidade LB 16.**

37. A determinação foi realizada em razão da irregularidade LB 16, a qual foi apontada em virtude de pagamento irregular do montante de R\$ 20.538,20, referente a salário-família pago a servidores que recebiam remuneração acima do limite legal permitido.

38. As recorrentes asseveraram que a instauração da tomada de contas não deve ser feita pelo RPPS, mas pela Prefeitura, já que “*a irregularidade indicada na letra “b” não é de responsabilidade do gestor deste Instituto de Previdência, sendo indevida a determinação de instauração de Tomada de Contas imposta a este órgão, devendo ser determinada a Prefeitura Municipal*”.

39. **A Secex não acatou os argumentos das recorrentes**, por entender que “apesar da norma delegar o pagamento de salário-família a Prefeitura Municipal,

⁷ Documento digital nº 219079/2015



a concessão do benefício aos segurados permanece sob a responsabilidade do RPPS de Chapada dos Guimarães, cabendo a este, a obrigatoriedade em adotar medidas efetivas, dentre elas, a de conferir todos os valores pagos a título de salário-família, tendo em vista que incumbe a autoridade administrativa competente a vigilância e o zelo na condução dos negócios públicos a fim de evitar danos ao erário.”

40. Passa-se à manifestação ministerial.

41. Analisando o voto da Conselheira Relatora, constata-se que a decisão foi fundamentada nos seguintes termos:

“Quanto à responsabilização do Instituto, entendo não ser possível, pois quando um Órgão repassa o valor devido, tanto da parte patronal ou da parte dos segurados, este repassa somente o valor líquido, já efetuada as compensações, nesse caso, já descontado do total bruto o valor do salário-família pago aos seus servidores e empregados. Diante do exposto, entendo que assiste razão as Responsáveis, tendo em vista que **o Órgão que possui o efetivo controle do pagamento de salário-família, no presente apontamento, é a Prefeitura Municipal.** Ademais, **caso haja a necessidade de um reembolso da parte paga a maior, esse reembolso deve ser feito por quem deu causa na elaboração da folha de pagamento de forma errônea, e, nesse caso, entendo que não é responsabilidade das ex-Gestoras do Fundo.**”

42. Conforme se denota da análise do voto, a Excelentíssima Conselheira Relatora entende que “o órgão que possui o efetivo controle do pagamento do salário família, no presente apontamento, é a Prefeitura Municipal”.

43. Se a Prefeitura é que possui o “efetivo controle sobre o pagamento”, então o mais correto seria que ela (Prefeitura) instaurasse a Tomada de Contas, já que terá melhores condições de “apurar o valor pago a maior, identificar o responsável e obter o ressarcimento do valor”.

44. Sendo assim, para que haja coerência no Acórdão nº 247/2015, faz-se mister que **o dever de instauração de Tomada de Contas Especial**, para



apontar os fatos indicados na irregularidade LB 16, **seja atribuído a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães e não ao PREVI-SERV.**

3. CONCLUSÃO

45.. Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, corrobora com o **conhecimento** dos Recursos Ordinários, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, previstos nos arts. 270, I, e 273 do Regimento Interno do TCE/MT, e **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

b) no mérito, pelo **provimento parcial do recurso ordinário**, para:

b.1) em sintonia com a SECEX, **alterar para R\$ 681,16 o valor a ser ressarcido pela Sra. Elaine Caso**, devendo também **a multa de 10% recair sobre o novo valor;**

b.2) **afastar do PREVI-SERV Chapada dos Guimarães a determinação para instauração de Tomada de Contas Especial** para apurar o valor pago a maior, identificar o responsável e obter o ressarcimento do valor decorrente da concessão de salário família a segurados que percebem remuneração superior ao mínimo vigente, **devendo a referida Tomada de Contas ser instaurada Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães;**

b.3) **manter-se inalterados os demais termos do Acórdão 247/2015-SC.**

É o Parecer.



Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de novembro de 2016.

(assinatura digital⁸)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.